

Sector ou subsector	Limitações ao acesso ao mercado	Limitações no tratamento nacional	Compromissos adicionais
	— A pessoa colectiva registou a patente para uma presença comercial em França; — O técnico está encarregue de supervisionar a construção do equipamento, ou de assegurar a preparação para a exportação da patente; — A licença de trabalho é concedida por um período não superior a seis meses; — O técnico apresenta um certificado de trabalho da presença comercial em França e uma carta da pessoa colectiva do território de outro membro manifestando o seu consentimento na transferência; — A presença comercial em França deve pagar uma taxa à Organização Internacional de Migração.		

(¹) Todas as outras exigências das leis, regulamentos e exigências relativas à entrada, permanência e trabalho devem continuar a ser aplicadas. O contrato de prestação de serviços deve estar de acordo com as leis e regulamentos da Comunidade Europeia e do Estado membro onde o contrato de prestação de serviços é executado.

Decreto n.º 5/97

de 15 de Janeiro

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

É aprovado o Acordo entre a República Portuguesa e a República da Venezuela sobre Supressão de Vistos em Passaportes Comuns, assinado em Lisboa em 29 de Setembro de 1995, cujas versões em língua portuguesa e em língua espanhola seguem em anexo.

Artigo 2.º

O disposto no Acordo referido no artigo anterior não dispensa o cumprimento prévio das formalidades constitucionais exigíveis para a vinculação do Estado Português.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Novembro de 1996. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Jaime José Matos da Gama* — *Alberto Bernardes Costa*.

Assinado em 19 de Dezembro de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 26 de Dezembro de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Gabinete do Secretário de Estado das Comunidades Portuguesas.

Ao Ex.º Sr. Doutor Miguel Angel Burelli Rivas, Ministro das Relações Exteriores da República da Venezuela.

Lisboa, 29 de Setembro de 1995.

Ex.º Sr. Ministro.

Excelência:

Tenho a honra de informar que, como objectivo de facilitar as viagens entre Portugal e a Venezuela, o Governo Português propõe um Acordo sobre supressão de vistos para os titulares de passaportes comuns, nos seguintes termos:

1 — Os nacionais da República Portuguesa titulares de passaporte português comum válido poderão entrar, sem necessidade de visto, na República da Venezuela para permanência temporária até 90 dias, em viagens de trânsito, negócios ou turismo, desde que não vão exercer qualquer actividade lucrativa.

2 — Os nacionais da República da Venezuela, titulares de passaporte venezuelano comum válido, poderão entrar, sem necessidade de visto, na República Portuguesa para permanência temporária até 90 dias, em viagens de trânsito, negócio ou turismo, desde que não venham exercer qualquer actividade lucrativa.

3 — O Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Portuguesa e o Ministério das Relações Exteriores da República da Venezuela comprometem-se a trocarem exemplares dos respectivos passaportes.

4 — As anteriores disposições não eximem os seus beneficiários da obrigação de observar a legislação

vigente quer na República Portuguesa quer na República da Venezuela, respectivamente, em relação com a entrada, permanência e saída de estrangeiros.

5 — As disposições anteriores não obstam que as autoridades competentes da República Portuguesa e da República da Venezuela impeçam a entrada nos seus territórios de qualquer pessoa considerada indesejável ou suspendam temporariamente a aplicação deste Acordo por razões de ordem pública, segurança ou saúde pública.

6 — O presente Acordo entra em vigor no último dia do mês seguinte ao da última comunicação por via diplomática por parte de qualquer dos Estados de que foram cumpridos os requisitos legais para a sua entrada em vigor.

7 — Este Acordo pode ser denunciado e deixa de estar em vigor no último dia do mês seguinte à data da notificação da denúncia por via diplomática.

Se o que precede merecer concordância do Governo da República da Venezuela, tenho a honra de propor que a presente nota e a resposta de V. Ex.^a constituam um Acordo entre os nossos dois Governos sobre Supressão de Vistos em Passaportes Comuns.

Aproveito esta oportunidade para apresentar a V. Ex.^a os protestos da mais elevada consideração.

Pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Luís Manuel da Costa de Sousa Macedo*, Secretário de Estado das Comunidades Portuguesas.

Embajada de Venezuela en Portugal.

Al Excelentísimo Señor José Manuel Durão Barroso, Ministro de Negocios Extranjeros de la República Portuguesa.

Lisboa, 29 de Septiembre de 1995.

Excelentísimo Señor Ministro:

Tengo el honor de dirigirme a Vuestra Excelencia en la ocasión de referirme a su propuesta de concluir un Acuerdo con la República de Venezuela sobre la Supresión de Visas para los titulares de Pasaportes Ordinarios en los términos siguientes:

«Excelentísimo Señor:

Tengo a honra informar a usted que con el propósito de facilitar los viajes entre Portugal y Venezuela, el Gobierno Portugués propone un Acuerdo de Supresión de Visas en los siguientes términos:

1 — Los nacionales de la República Portuguesa, titulares de pasaporte portugués ordinario vigente podrán ingresar, sin necesidad de visado, a la República de Venezuela y permanecer temporalmente, hasta por 90 días, en viaje de tránsito, negocios y turis-

mo, siempre que no vayan a ejercer ninguna actividad lucrativa.

2 — Los nacionales de la República de Venezuela, titulares de pasaporte venezolano, ordinario vigente podrán ingresar, sin necesidad de visado, a la República Portuguesa y permanecer temporalmente, hasta por 90 días, en viaje de tránsito, negocios y turismo, siempre que no vayan a ejercer ninguna actividad lucrativa.

3 — Los Ministerios de Negocios Extranjeros de la República Portuguesa y de Relaciones Exteriores de la República de Venezuela se comprometen a intercambiar ejemplares de los respectivos pasaportes.

4 — Las anteriores disposiciones no eximirán a sus beneficiarios de la obligación de observar la legislación vigente en la República Portuguesa y en la República de Venezuela respectivamente, en relación con la entrada, permanencia y salida de extranjeros.

5 — Las disposiciones anteriores no restringirán la facultad de las autoridades competentes de la República Portuguesa y de la República de Venezuela de impedir la entrada en sus territorios a cualquier persona que pudieran considerar indeseable o de suspender temporalmente la aplicación de este Acuerdo por razones de orden público, seguridad o salud pública.

6 — El presente Acuerdo entrará en vigor el último día del mes siguiente al de la última comunicación por vía diplomática de cualquiera de los dos Estados, señalando el cumplimiento de los requisitos legales para su entrada en vigor.

7 — Este Acuerdo podrá denunciarse y dejará de estar en vigor el último día del mes siguiente de la fecha de la notificación de la denuncia por vía diplomática.

Si lo anteriormente expuesto es aceptable para su Gobierno, tengo el honor de proponer que la presente nota y su respuesta constituyan un Acuerdo entre la República Portuguesa y la República de Venezuela. [Fdo. José Manuel Durão Barroso, Ministro de Negocios Extranjeros.]»

Sobre el particular, me es grato manifestar a Vuestra Excelencia la conformidad del Gobierno de Venezuela en cuanto al texto propuesto en su comunicación, la cual, junto con la presente nota, constituye un Acuerdo entre el Gobierno de la República de Venezuela y el Ilustrado Gobierno de la República Portuguesa.

Aprovecho la oportunidad para renovar a Vuestra Excelencia el testimonio de mi más alta y distinguida consideración.

Jacinta Anato de Bevilacqua, Encargada de Negocios a.i.

